



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ESPORTE

PAUTA DA 24ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

01/10/2025
QUARTA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senadora Leila Barros
Vice-Presidente: Senador Chico Rodrigues



Comissão de Esporte

**24ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 01/10/2025.**

24ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 423/2025 - Terminativo -	SENADOR CHICO RODRIGUES	6
2	PL 434/2025 - Terminativo -	SENADOR CHICO RODRIGUES	16
3	REQ 40/2025 - CESP - Não Terminativo -		24

COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

VICE-PRESIDENTE: Senador Chico Rodrigues

(11 titulares e 11 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Confúcio Moura(MDB)(9)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Pedro Chaves(MDB)(9)(1)(15)	GO 3303-2092 / 2099
Efraim Filho(UNIÃO)(3)(9)	PB 3303-5934 / 5931	2 Alan Rick(UNIÃO)(10)(9)(8)	AC 3303-6333
Plínio Valério(PSDB)(9)	AM 3303-2898 / 2800	3 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	1 VAGO	
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 VAGO	
Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281	3 Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Wellington Fagundes(PL)(13)(2)(14)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423	1 Augusta Brito(PT)(12)	CE 3303-5940
Leila Barros(PDT)(6)	DF 3303-6427	2 VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Cleitinho(REPUBLICANOS)(5)	MG 3303-3811	1 VAGO	

- (1) Em 18.02.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular; e o Senador Giordano, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 019/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Romário e Eduardo Girão foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Mara Gabrilli, Sérgio Petecão e Chico Rodrigues foram designados membros titulares; e o Senador Jorge Kajuru, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, o Senador Cleitinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, as Senadoras Teresa Leitão e Leila Barros foram designadas membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros Presidente deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GLUNIAO).
- (9) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Efraim Filho, e Plínio Valério foram designados membros titulares, e o Senador Giordano, membro suplente, para compor a comissão, e o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (10) Em 20.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLDEM).
- (11) Em 12.03.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Chico Rodrigues Vice-Presidente deste colegiado.
- (12) Em 25.03.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 33/2025-GLPDT).
- (13) Em 07.05.2025, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 41/2025-BLVANG).
- (14) Em 08.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 43/2025-BLVANG).
- (15) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 43/2025-BLEMO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:30
 SECRETÁRIO(A): FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2540
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cesp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 1 de outubro de 2025
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

24ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Atualizações:

1. Alteração do horário da reunião. (25/09/2025 09:04)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 423, DE 2025

- Terminativo -

Dispõe sobre o reconhecimento da prática do futevôlei como modalidade esportiva e estabelece diretrizes para sua promoção e facilitação.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 434, DE 2025

- Terminativo -

Dispõe sobre o reconhecimento da prática da altinha ou altinho como modalidade esportiva e estabelece diretrizes para sua promoção e facilitação.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 3

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ESPORTE Nº 40, DE 2025

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o Programa Paradesporto Brasil em Rede (PPBR), como parte da avaliação da política pública da Comissão de Esporte aprovada no Requerimento nº 6/2025, em 26/03/2025, de autoria da Senadora Mara Gabrilli. O referido Programa é uma iniciativa do Governo Federal voltada à democratização do acesso ao esporte para pessoas com deficiência, especialmente nas regiões Norte e Nordeste do Brasil.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Textos da pauta:

[Requerimento \(CEsp\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 423, DE 2025

Dispõe sobre o reconhecimento da prática do futevôlei como modalidade esportiva e estabelece diretrizes para sua promoção e facilitação.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Dispõe sobre o reconhecimento da prática do futevôlei como modalidade esportiva e estabelece diretrizes para sua promoção e facilitação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecido o futevôlei como modalidade esportiva.

Art. 2º - A prática da altinha deverá ser promovida e facilitada por meio das seguintes diretrizes:

I - Inclusão de espaços públicos adequados para a prática da altinha em praças, parques e praias;

II - Realização de eventos esportivos e culturais que incentivem a prática e a divulgação da modalidade;

III - Capacitação de monitores e treinadores para orientação de iniciantes e desenvolvimento de habilidades;

IV - Parcerias com instituições de ensino para a inclusão da altinha nas atividades extracurriculares;

V - Criação de campanhas de conscientização sobre os benefícios da prática da altinha para a saúde física e mental.

VI - Criação de parcerias com organizações esportivas e sociais para a promoção da altinha em comunidades carentes.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, estabelecendo mecanismos de incentivo e apoio à prática da altinha, bem como a criação de uma comissão para a difusão e regulamentação da modalidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O futevôlei é muito mais do que um esporte. É um movimento que nasceu nas areias quentes de Copacabana, moldado pela criatividade e pela paixão inata dos brasileiros por transformar espaços e bolas em poesia corporal. Surgido nos anos 1960, como resposta à proibição de jogar futebol à beira-mar, o futevôlei é a perfeita metáfora da capacidade do brasileiro de criar soluções brilhantes diante das adversidades. Combinando a leveza do vôlei com a destreza do futebol, esse esporte se tornou, a um só tempo, uma prática de lazer e expressão cultural que conecta gerações e ultrapassa fronteiras.

Reconhecer o futevôlei como modalidade esportiva é um gesto que vai além do simbolismo. Trata-se de afirmar que o esporte é uma força motriz da nossa identidade cultural e um canal de transformação social. Sua prática, acessível e democrática, desmistifica a ideia de que o esporte de alta qualidade exige grandes investimentos. Uma bola, uma rede e a areia se tornam palco para performances que desafiam a gravidade e celebram a criatividade. As quadras de futevôlei, sejam nas praias do Nordeste ou nas margens do Amazonas, são verdadeiros espaços de convivência, onde o talento e o esforço superam barreiras sociais e econômicas.

Ao dar um novo status ao futevôlei, contribuiremos para a construção de um imaginário coletivo em que o esporte é visto como ferramenta de inclusão. É nas periferias, nas comunidades praianas, nas pequenas cidades esquecidas pelo progresso, que o futevôlei pode se tornar o alicerce de uma nova cultura de bem-estar. Imagine praças e parques vibrando com o som das risadas, dos aplausos e do esforço coletivo, enquanto crianças, jovens e adultos se conectam por meio desse jogo que é, ao mesmo tempo, técnica e improviso, disciplina e diversão.

Há também a inegável projeção internacional que o futevôlei oferece. Hoje, ele é jogado em dezenas de países, da Europa ao sudeste asiático, sempre carregando consigo o DNA brasileiro. Ao promover eventos e competições nacionais e internacionais, o Brasil não apenas reafirma seu papel como celeiro de talentos esportivos, mas também utiliza o futevôlei como uma vitrine de sua cultura para o mundo. Cada partida, seja amadora ou profissional, é um espetáculo que celebra o movimento, o ritmo e a alegria – marcas registradas do Brasil.

Reconhecer o futevôlei como modalidade esportiva é, acima de tudo, reconhecer o Brasil em sua essência mais pura: criativo, resiliente, inclusivo. É uma oportunidade de celebrar uma prática que já nasceu grande, que fala a língua da areia, do vento e das redes. É investir em um futuro em

que esporte, cultura e cidadania andam lado a lado, provando que, mesmo em tempos difíceis, o brasileiro sempre encontrará uma forma de transformar desafios em arte, movimento e coletividade.

Contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
Senador da República



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 423, de 2025, do Senador Romário, que *dispõe sobre o reconhecimento da prática do futevôlei como modalidade esportiva e estabelece diretrizes para sua promoção e facilitação*.

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 423, de 2025, de autoria do Senador Romário, que *dispõe sobre o reconhecimento da prática do futevôlei como modalidade esportiva e estabelece diretrizes para sua promoção e facilitação*.

Constitui-se o PL de quatro artigos.

O art. 1º estabelece o reconhecimento do futevôlei como modalidade esportiva.

O art. 2º estrutura um rol de diretrizes de fomento e facilitação da modalidade, distribuídas em seis frentes: (i) oferta de espaços públicos adequados para a prática; (ii) realização de eventos esportivos e culturais voltados à divulgação e estímulo da modalidade; (iii) capacitação de monitores e treinadores; (iv) parcerias com instituições de ensino para inserção da prática em atividades extracurriculares; (v) campanhas de conscientização destacando benefícios à saúde física e mental; e (vi) cooperação com organizações esportivas e sociais para difusão em comunidades carentes.

O art. 3º faculta ao Poder Executivo regulamentar a futura lei e criar uma comissão para regulamentação e difusão da modalidade esportiva.

O art. 4º, por fim, fixa a vigência da projetada norma para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor sustenta que o futevôlei, surgido nas areias de Copacabana nos anos 1960 como resposta à proibição do futebol na praia, evoluiu para expressão cultural que conecta gerações. O seu reconhecimento formal reforça, assim, a identidade cultural e o potencial de transformação social de uma prática acessível e democrática, capaz de promover inclusão e bem-estar em todo o País.

O PL nº 423, de 2025, não recebeu emendas, tendo sido distribuído exclusivamente à CEsp para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso IV do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Esporte opinar sobre proposições que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que o PL nº 423, de 2025, contribui para dar lastro institucional a uma prática já difundida no País, favorecendo a formulação de políticas públicas consistentes sem criar obrigações onerosas para a Administração Pública.

Nesse sentido, é da nossa compreensão que o reconhecimento formal da modalidade funcionará como sinalização regulatória para programas de fomento, editais, parcerias e calendário de eventos, ampliando o alcance social do esporte com baixo impacto fiscal e administrativo.

Do ponto de vista social e econômico, a proposição potencializa benefícios de saúde pública, prevenção e convivência comunitária, além de estimular o turismo esportivo e a economia do entorno de praças, parques e praias em que o futevôlei é praticado.

Em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Quanto à constitucionalidade material, juridicidade e técnica legislativa, o PL precisa de reparos.

O art. 3º do PL possui característica meramente autorizativa. A previsão de que o Poder Executivo poderá regulamentar a futura norma é inócua, visto que a competência para expedir decretos e regulamentos já é uma prerrogativa do Executivo, conforme estabelece o art. 84, IV, da Constituição Federal. Ademais, o trecho que sugere "a criação de uma comissão" representa um vício de iniciativa indireto, ao invadir a competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre a criação de órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, da CF).

Ao tentar autorizar o que não poderia determinar, há violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), com potencial interferência na autonomia e na esfera de gestão do Executivo, que tem a discricionariedade para decidir sobre a conveniência e oportunidade de tais atos. Assim, propomos a supressão integral do art. 3º para garantir a higidez constitucional do projeto.

Quanto à técnica legislativa, há referências, nos arts. 2º e 3º do texto, à prática do esporte “altinha”. Trata-se de aparente erro material, já que o PL trata da modalidade esportiva denominada futevôlei.

Por essas razões, apresentamos junto ao voto emenda substitutiva que consolida os referidos ajustes.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 423, de 2025, na forma do **substitutivo** a seguir:

EMENDA Nº -CEsp (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 423, DE 2023

Dispõe sobre o reconhecimento da prática do futevôlei como modalidade esportiva e estabelece diretrizes para sua promoção e facilitação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecido o futevôlei como modalidade esportiva.

Art. 2º A prática do futevôlei será promovida e facilitada por meio das seguintes diretrizes:

I – Inclusão de espaços públicos adequados para a prática do futevôlei em praças, parques e praias;

II – Realização de eventos esportivos e culturais que incentivem a prática e a divulgação da modalidade;

III – Capacitação de monitores e treinadores para orientação de iniciantes e desenvolvimento de habilidades;

IV – Parcerias com instituições de ensino para a inclusão do futevôlei nas atividades extracurriculares;

V – Criação de campanhas de conscientização sobre os benefícios da prática do futevôlei para a saúde física e mental;

VI – Criação de parcerias com organizações esportivas e sociais para a promoção do futevôlei em comunidades carentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 434, DE 2025

Dispõe sobre o reconhecimento da prática da altinha ou altinho como modalidade esportiva e estabelece diretrizes para sua promoção e facilitação.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMÁRIO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Dispõe sobre o reconhecimento da prática da altinha ou altinho como modalidade esportiva e estabelece diretrizes para sua promoção e facilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a prática da altinha ou altinho como modalidade esportiva oficial no território nacional, considerando sua importância para a saúde, a cultura e o lazer da população.

Art. 2º - A prática da altinha deverá ser promovida e facilitada por meio das seguintes diretrizes:

I - Inclusão de espaços públicos adequados para a prática da altinha em praças, parques e praias;

II - Realização de eventos esportivos e culturais que incentivem a prática e a divulgação da modalidade;

III - Capacitação de monitores e treinadores para orientação de iniciantes e desenvolvimento de habilidades;

IV - Parcerias com instituições de ensino para a inclusão da altinha nas atividades extracurriculares;

V - Criação de campanhas de conscientização sobre os benefícios da prática da altinha para a saúde física e mental.

VI - Criação de parcerias com organizações esportivas e sociais para a promoção da altinha em comunidades carentes.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, estabelecendo mecanismos de incentivo e apoio à prática da altinha, bem como a criação de uma comissão para a difusão e regulamentação da modalidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Gab. 11, Subsolo – Senado Federal
CEP: 70165-900 – Brasília/DF

Fone: (61) 3303.6517/6519 – FAX: (61) 3303.6520

sen.romario@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Romário

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3444425409>

Avulso do PL 434/2025 [2 de 3]



JUSTIFICATIVA

A altinha, também conhecida como altinho, é uma prática esportiva que vem crescendo em popularidade no Brasil, especialmente entre os jovens. Essa modalidade não apenas promove a atividade física, mas também é uma forma de expressão cultural e social, unindo pessoas em torno do esporte e da diversão.

O reconhecimento oficial da altinha como modalidade esportiva é fundamental para garantir que essa prática tenha espaço e visibilidade, além de facilitar a sua promoção em diferentes contextos. A criação de diretrizes específicas permitirá que o governo e a sociedade civil trabalhem juntos na formação de espaços adequados e na realização de eventos, contribuindo para a saúde, bem-estar e inclusão social.

Além disso, ao incluir a altinha nas escolas, estimulamos o desenvolvimento de habilidades motoras e sociais nas crianças, promovendo valores como trabalho em equipe e respeito ao próximo. A regulamentação da modalidade também é essencial para garantir a segurança e o respeito às práticas esportivas.

Dessa forma, este projeto de lei visa não apenas formalizar a altinha como uma prática esportiva reconhecida, mas também criar um ambiente propício para seu crescimento e desenvolvimento, beneficiando a sociedade como um todo.

Este projeto de lei é inspirado no documentário "Bola Pro Alto", dirigido pela renomada cineasta carioca Cecília Lang.

Contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

ROMÁRIO
Senador da República

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 434, de 2025, do Senador Romário, *que dispõe sobre o reconhecimento da prática da altinha ou altinho como modalidade esportiva e estabelece diretrizes para sua promoção e facilitação.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 434, de 2025, de autoria do Senador Romário, *que dispõe sobre o reconhecimento da prática da altinha ou altinho como modalidade esportiva e estabelece diretrizes para sua promoção e facilitação.*

Constitui-se o PL de quatro artigos.

O art. 1º estabelece o reconhecimento da altinha ou altinho como modalidade esportiva.

O art. 2º estrutura um rol de diretrizes de fomento e facilitação da modalidade, distribuídas em seis frentes: (i) oferta de espaços públicos adequados para a prática; (ii) realização de eventos esportivos e culturais voltados à divulgação e estímulo da modalidade; (iii) capacitação de monitores e treinadores; (iv) parcerias com instituições de ensino para inserção da prática em atividades extracurriculares; (v) campanhas de conscientização destacando benefícios à saúde física e mental; e (vi) cooperação com organizações esportivas e sociais para difusão em comunidades carentes.

O art. 3º faculta ao Poder Executivo regulamentar a futura lei e criar uma comissão para regulamentação e difusão da modalidade esportiva.

O art. 4º, por fim, fixa a vigência da projetada norma para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca a popularidade da altinha, seu papel como prática esportiva e cultural, sustentando que o reconhecimento oficial servirá como estímulo ao esporte.

O PL nº 434, de 2025, não recebeu emendas, tendo sido distribuído exclusivamente à CEsp para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso IV do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Esporte opinar sobre proposições que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva.

No mérito, destaca-se que o Projeto de Lei nº 434, de 2025, confere respaldo institucional a uma prática já consolidada no País, favorecendo a formulação de políticas públicas consistentes sem impor encargos excessivos à Administração Pública.

O reconhecimento formal da modalidade atua como sinal regulatório para programas de fomento, editais, parcerias e calendário de eventos, ampliando o alcance social do esporte com impacto fiscal e administrativo reduzido.

Sob a ótica social e econômica, a medida reforça benefícios relacionados à saúde pública, à prevenção e à convivência comunitária, além de fomentar o turismo esportivo e dinamizar a economia das áreas urbanas e litorâneas onde a altinha é praticada.

Em decorrência do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

No que respeita à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da

União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Quanto à constitucionalidade material, juridicidade e técnica legislativa, o PL precisa de reparos.

O art. 3º do PL possui característica meramente autorizativa. A previsão de que o Poder Executivo poderá regulamentar a futura norma é ineficaz, visto que a competência para expedir decretos e regulamentos já é uma prerrogativa do Executivo, conforme estabelece o art. 84, IV, da Constituição Federal. Ademais, o trecho que sugere "a criação de uma comissão" representa um vício de iniciativa indireto, ao invadir a competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre a criação de órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, da CF).

Ao tentar autorizar o que não poderia determinar, há flagrante violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF), com potencial interferência na autonomia e na esfera de gestão do Executivo, que tem a discricionariedade para decidir sobre a conveniência e oportunidade de tais atos. Assim, propomos a supressão integral do art. 3º para garantir a higidez constitucional do projeto.

Por essas razões, apresentamos emenda supressiva que consolida os referidos ajustes.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 434, de 2025, com a emenda a seguir:

EMENDA Nº -CEsp

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 434, de 2025, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CEsp

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o Programa Paradesporto Brasil em Rede (PPBR), como parte da avaliação da política pública da Comissão de Esporte aprovada no Requerimento nº 6/2025, em 26/03/2025, de autoria da Senadora Mara Gabrilli. O referido Programa é uma iniciativa do Governo Federal voltada à democratização do acesso ao esporte para pessoas com deficiência, especialmente nas regiões Norte e Nordeste do Brasil.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Fabio Augusto Lima de Araujo, Secretário Nacional de Paradesporto - SNPAR;
- a Senhora Andressa da Silva de Mello, Professora Adjunta do Departamento de Esportes da Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional - EEFFTO (UFMG);
- a Senhora Ialuska Guerra, Coordenadora do Núcleo Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (IFCE);
- a Senhora Maria Furtado de Souza, Beneficiária do PPBR;
- o Senhor Mário Sérgio Vaz da Silva, Coordenador do Núcleo (UFGD);
- a Senhora Rosenilda Aoyama, Beneficiária do PPBR;
- a Senhora Jéssica Pedro Francisco, Beneficiária do PPBR;



- a Senhora Marília Passos Magno e Silva, Coordenadora do Núcleo Professora do Magistério Superior;
- a Senhora Angelina Jamily Braga Oliveira, Beneficiária do PPBR.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Paradesporto Brasil em Rede (PPBR) consiste em uma iniciativa inovadora do Governo Federal, destinada a assegurar a acessibilidade e a participação de pessoas com deficiência nas práticas esportivas, alinhando-se às diretrizes estabelecidas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) e pela Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 2023).

Por meio da concretização desse programa, busca-se garantir direitos, bem como promover a inclusão social efetiva e ampla de indivíduos com diversas naturezas de deficiência - físicas, sensoriais, intelectuais, surdocegueira e múltiplas. Ademais, um dos principais pilares do programa é a garantia da participação equitativa de mulheres e meninas com deficiência, com, pelo menos, 50% das oportunidades direcionadas a esse público.

O PPBR tem como pilar a criação e a manutenção de núcleos de paradesporto em instituições federais de educação superior, nos quais acadêmicos e docentes de educação física atuam de forma conectada em rede. A implementação desses núcleos, imprescindível para a promoção da equidade no acesso ao paradesporto, se dá prioritariamente nas regiões Norte e Nordeste do País, com o objetivo de ampliar o alcance das práticas esportivas inclusivas e fomentar a produção de conhecimento científico aplicável.

Esses núcleos de atendimento, que devem contar com um mínimo de 30 alunos, são estruturados por modalidades paradesportivas específicas, para permitir um atendimento direto e qualitativo aos beneficiários. De acordo o Ministério do Esporte, o PPBR formalizou sua atuação com 10 núcleos estabelecidos em instituições de ensino superior, tais como a Universidade Federal da Grande



Dourados (UFGD), o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) - Campus Limoeiro do Norte, e a Universidade Federal da Bahia (UFBA), entre outras.

A realização desta audiência pública, portanto, é de extrema relevância, pois propiciará um espaço para a discussão aprofundada sobre os avanços, os desafios e a importância social do Programa Paradesporto Brasil em Rede. A análise crítica dos resultados e das práticas adotadas pelo programa pode servir como modelo para futuras políticas públicas, além de reforçar o compromisso do Estado em garantir a todos, sem distinção, a vivência plena de seus direitos.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2025.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)

